MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

O Secretário do Desenvolvimento da Produção - Substituto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico – PPB de ISOLADOR DE VIDRO PARA USO ELÉTRICO**.**

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes *e-mails*: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

ALEXANDRE COMIN
Secretário do Desenvolvimento da Produção - Substituto

ANEXO

I. ALTERAR A REDAÇÃO DAS ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA ISOLADOR DE VIDRO PARA USO ELÉTRICO, ESTABELECIDO PELO ARTIGO 1º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 132, DE 02 DE JULHO DE 2009:

DE:

Art. 1º Estabelecer para o produto ISOLADOR ELÉTRICO DE VIDRO TEMPERADO PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO E PARA LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação do dielétrico de vidro temperado;
II - fundição de campânulas de ferro fundido e galvanização **a fogo**;
III - forjaria de pinos de aço e galvanização **a fogo**;
IV - **seleção** visual dos dielétricos;
V - aplicação de argamassa de cimento no interior da campânula;
VI - posicionamento da parte superior do dielétrico no interior da campânula;
VII - aplicação da argamassa de cimento no orifício interna da extremidade **superior** do dielétrico;
VIII - colocação do centralizador sobre o dielétrico;
IX - colocação do pino na parte inferir do dielétrico;
X - prensagem do **produto**;
XI - vibração e jateamento de água simultâneos, na face inferior do isolador**, para a retirada do excesso de argamassa derivado da vibração;**
XII - verificação visual do conjunto montado;
XIII - imersão do conjunto montado em água **com temperatura controlada**, para cura **do cimento**;
XIV - retirada do conjunto do tanque de imersão, retirada do centralizador e da água residual;
XV - ensaio mecânico de tração;
XVI - colocação da cupilha de travamento;
XVII - limpeza dos resíduos de cimento existente na campânula ou no pino; e
XVIII - aplicação da argamassa de cimento da junção da campânula com o dielétrico.

PARA:

Art. 1º Estabelecer para o produto ISOLADOR ELÉTRICO DE VIDRO TEMPERADO PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO E PARA LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação do dielétrico de vidro temperado;
II - fundição de campânulas de ferro fundido e galvanização;
III - forjamento de pinos de aço e galvanização;
IV – dobramento das cupilhas de aço;
V - inspeção visual dos dielétricos;

VI - aplicação de argamassa de cimento no interior da campânula;
VII - posicionamento da parte superior do dielétrico no interior da campânula;
VIII - aplicação da argamassa de cimento no orifício interno da extremidade **inferior** do dielétrico;
IX - colocação do centralizador sobre o dielétrico;
X - colocação do pino na parte inferior do dielétrico;
XI - prensagem do **conjunto**;
XII - vibração e jateamento de água simultâneos, na face inferior do isolador;
XIII - verificação visual do conjunto montado;
XIV - imersão do conjunto montado em água, para cura;
XV - ensaio mecânico de tração;
XVI - colocação da cupilha de travamento;
XVII - aplicação da argamassa de cimento na junção da campânula com o dielétrico.

DE:

Art. 2º Alternativamente ao cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º, a empresa poderá **optar por realizar exportações e/ou** efetuar aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia Ocidental, nos termos definidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.

PARA:

Art. 2º Alternativamente ao cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º, a empresa poderá efetuar aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia Ocidental, nos termos definidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.